LEI Nº 1.148/2017

Súmula: "Dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Rio Branco do Sul."

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, Aprovou e eu, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO MANDATO

Art. 1º A Direção das Escolas Municipais de Rio Branco do Sul será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor, escolhidos entre candidatos previamente registrados, mediante eleição na forma desta Lei, com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação, com a observância dos seguintes preceitos:
I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;
IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
V - garantia da descentralização do processo educacional;
VI - valorização dos profissionais da educação;
VIl - eficiência no uso dos recursos recebidos pelas Unidades Executoras das unidades escolares;
VIII - participação dos segmentos da comunidade escolar no processo de indicação do Diretor Escolar;
IX - Assistência Contábil às eventuais prestações de contas financeiras das Unidades Escolares.

§ 1° O processo de consulta à comunidade escolar para eleição de Direção ocorrerá em todas as unidades escolares, incluindo os Centros Municipais de Educação infantil.
§ 2º Nas Escolas Municipais, nos Centros Municipais de Educação infantil, com menos de 100 (cem) estudantes e Escolas Rurais, não se fará eleição, devendo o titular da Secretaria Municipal de Educação, indicar como responsável pela Direção um técnico pedagógico, podendo este ter responsabilidade por diversas unidades escolares.
§ 3º Para os fins determinados pelos §§ 1º e 2º deste artigo, o número de estudantes será igual ao número de matrículas existentes no primeiro dia útil do mês previsto para o registro das candidaturas.
§ 4º Nas unidades escolares que reúnam sob o mesmo código do INEP, Ensino Fundamental anos iniciais e Educação Infantil e, que cada um destes segmentos reúna mais de 100 (cem) estudantes, existirá um Diretor para o Ensino Fundamental e outro para a Educação Infantil.

Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais de Rio Branco do Sul serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uninominal, através do voto secreto, sendo vedado o voto por representação.

Art. 3º Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 1º Publicado o ato de nomeação no Diário Oficial do Município - Atos do Município de Rio Branco do Sul, o titular da Secretaria Municipal de Educação dará posse aos eleitos.

§ 2º Constituem atribuições do Diretor Escolar:
I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
II - coordenar, junto ao Coordenador Pedagógico, a elaboração, a execução e a avaliação do Plano Integrado de Escola, estabelecendo as metas a serem alcançadas;
III - coordenar, e implantar o Projeto Pedagógico da Escola e assegurar a sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros destinados a unidade escolar por ele gerida;
V - submeter à apreciação e aprovação do Conselho Escolar, o Plano Integrado da Escola, o qual prevê metas a serem alcançadas;
VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar a Secretaria Municipal de Educação, os recursos humanos disponíveis, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como, os registros funcionais dos servidores lotados na escola;
VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer a prestação de contas quadrimestral;
VIII - dar publicidade junto à comunidade escolar, a movimentação financeira da escola;
IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas, técnico-administrativo e financeiras desenvolvidas na escola;
X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem â melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
XI - apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.
XV - estar presente, sempre que convocado, nos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;
XVI - mediar os conflitos entre alunos, professores, funcionários, pais e comunidade;
XVII - buscar parcerias e fazer ações de mobilização junto a comunidade escolar;
XVIII – divulgar documentos oficiais para o corpo docente, como o Plano Municipal de Educação, normativas, resoluções e portarias relacionadas a educação;
XXIX - criar mecanismos para mensurar e melhorar o desempenho dos alunos nas avaliações externas, como ANA e PROVA BRASIL, entre outras;
XX - zelar pela vida legal da escola (financeiro e contábil);
XXI - realizar a transição para o próximo mandato, apresentando questões de planejamento, documentação e prestação de contas;
XXII - manter ativa a APMF - Associação de Pais, Mestres e Funcionários, da escola;
XXIII - promover e acompanhar a execução da merenda e escolar; e
XXIV - monitorar e acompanhar a execução do transporte escolar.
§ 3º Constituem atribuições do Vice-Diretor Escolar:
I - prestar auxílio ao Diretor da Escola; e
II – substituir o Diretor Escolar em suas faltas e impedimentos.

Art. 4º O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 3 (três) anos, com início no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente àquele no qual ocorreu sua eleição.
§ 1º Será permitida apenas uma reeleição para mandato imediatamente posterior, a partir da vigência desta Lei.
§ 2º Para fins de reeleição de que trata o § 1º deste artigo, é irrelevante a função que o membro do Magistério ocupou na Direção da Escola Municipal - Diretor ou Vice-Diretor, sendo, portanto, inelegível em mandato imediatamente posterior, para qualquer um dos cargos de Direção - Diretor ou Vice-Diretor, o membro do magistério que já teve reeleição.
§ 3º Os mandatos a que se refere o § 2º quando de duração superior a 18 (dezoito) meses, a partir da data de designação, contarão como mandato integral na hipótese de reeleição.
§ 4º Na hipótese de não se concretizar a eleição no prazo previsto nesta Lei, a indicação para o cumprimento do mandato de Diretor e Vice-Diretor se dará por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação e designação por ato do Chefe do Poder Executivo e observado o disposto no § 1º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, aposentadoria, impedimento legal, falecimento ou destituição.
§ 1º Entende-se por renúncia, a vontade expressa do Servidor em não mais continuar a exercer seu mandato.

§ 2º Entende-se por impedimento legal, qualquer ato ou fato previamente definido em Lei que seja incompatível com as funções de Diretor e do cargo de Servidor Público Municipal.
§ 3º Entende-se por destituição, a determinação de afastamento definitivo do Servidor da sua função de Diretor Escolar, nos casos previstos na Lei.
§ 4º No caso de vacância, havendo o Vice-Diretor este assume a função de Diretor;
§ 5º Se a vacância ocorrer com o Vice-Diretor, cabe ao Diretor a prerrogativa de indicar um novo Vice-Diretor.

Art. 6º Vagando a função de Diretor e assumindo o Vice-Diretor, este indicará novo Vice-Diretor para a complementação do mandato, que deverá atender os requisitos do art. 17 desta Lei.
Parágrafo único. A indicação do Vice-Diretor será submetida ao referendo do Conselho Escolar.

Art. 7º Vagando, simultaneamente, as funções de Diretor e Vice-Diretor, serão observadas as seguintes disposições:
I - se a vacância ocorrer fora do ano eleitoral, será deflagrado de imediato novo processo eleitoral para complementação de mandato, na forma desta Lei;
II - se a vacância ocorrer no ano eleitoral, o Conselho Escolar, por maioria simples, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, escolherá o Diretor entre os integrantes do Quadro Próprio do Magistério em efetivo exercício na Escola Municipal, desde que atendidos os requisitos do art. 17 desta Lei.
§ 1º Caberá ao Diretor indicado, a escolha do Vice-Diretor, quando for o caso, em conformidade com o disposto no art. 17 desta lei.
§ 2º A indicação do Vice-Diretor será submetida ao referendo do Conselho Escolar.
§ 3º Na ausência de candidatos para o cumprimento das disposições deste artigo, será aplicado o disposto no § 4º do art. 18 desta Lei.

Art. 8º Serão indicados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e designados por ato do Chefe do Poder Executivo para cumprir mandato até o último dia do calendário civil do ano que ocorrer o processo eleitoral da Rede Municipal de Ensino, os ocupantes dos cargos de Diretor e Vice-Diretor nas novas escolas municipais criadas na forma da Lei.
Parágrafo único. Para concorrer ao processo eleitoral nas novas escolas municipais, os candidatos estão dispensados do cumprimento da exigência estabelecida no inciso VII do art. 17 desta lei.

Art. 9º O titular da Secretaria Municipal de Educação deverá determinar o afastamento provisório do Diretor e/ou Vice-Diretor quando contra ele for instaurado processo administrativo disciplinar, devendo o afastamento se dar até a decisão final e o encerramento do processo, conforme dispõe a legislação específica.
§ 1º Durante a apuração do processo administrativo disciplinar, do Diretor e/ou Vice-Diretor, o titular da Secretaria Municipal de Educação indicará substituto.
§ 2º O processo administrativo disciplinar para a apuração de conduta imputada a Diretor ou a Vice-Diretor deverá tramitar em caráter preferencial a qualquer outro, só admitindo sobrestamento uma única vez, mediante ato motivado e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§ 3º Durante o trâmite do processo administrativo disciplinar de que trata o ***caput*** deste artigo o(s) acusado(s) continuará(ão) recebendo a remuneração legal para a função.

Art. 10. O Diretor e o Vice-Diretor em exercício na escola deverão entregar ao final do mandato relatório sobre a situação da escola, acervo documental e inventário patrimonial e material bem como o resultado da proposta de trabalho ali implementada.
§ 1º O relatório deverá ser apresentado e entregue ao Conselho Escolar e a APMF - Associação de Pais, Mestres e Funcionários, antes do término do calendário letivo.
§ 2º Em caso de reprovação do relatório, bem como de qualquer prestação de contas de recursos recebidos do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, referente aos programas federais, será instaurado processo administrativo para apuração, assegurado o contraditório e ampla defesa.

TÍTULO II
DAS ELEIÇÕES

Capítulo I
DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 11. A eleição referida no art. 2º desta Lei será realizada no mês de novembro e convocada mediante edital do titular da Secretaria Municipal de Educação.
§ 1º A convocação do processo eleitoral referida no caput deste artigo dar-se-á 30 (trinta) dias anteriores à data da eleição.
§ 2º Excepcionalmente na primeira eleição após a vigência desta Lei, poderá ser adotado calendário diferenciado o qual será proposto pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. Para a realização de eleições, será criada Comissão Eleitoral com competência para:
I - coordenar o processo eleitoral nas Escolas Municipais de Rio Branco do Sul acompanhando e prestando, quando necessário, assessoramento técnico;
II - examinar, com base na legislação vigente, os pedidos de registro de candidaturas, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento dos mesmos em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da documentação encaminhada pela Mesa Eleitoral;
III - analisar e julgar os recursos interpostos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis e, no caso da existência de indícios de irregularidades funcionais dos candidatos, encaminhá-los ao titular da Secretaria Municipal de Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;
IV - proclamar os eleitos;
V - decidir em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.
§ 1º A Comissão Eleitoral, prevista neste artigo, será composta de 11 (onze) membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:
I - 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação indicados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação;
II - 2 (dois) representantes do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Rio Branco do Sul;
III - 2 (dois) representantes do segmento de Pais do Conselho Escolar;
IV - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Branco do Sul;
V - 1 (um) representante da Câmara do Município de Rio Branco do Sul;
VI - 1 (um) representantes do Conselho Municipal de Educação de Rio Branco do Sul.
§ 2º A Comissão Eleitoral de que trata este artigo, será presidida por um de seus membros, de livre escolha e designação por ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 3º O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade sobre o exercício de cargo público municipal.

Capítulo II
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 13. O processo eleitoral será iniciado por Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral das escolas municipais de Rio Branco do Sul.
§ 1º O Conselho Escolar convocará a Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral.
§ 2º Presidirá a Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral um membro do Conselho Escolar indicado e referendado pelo mesmo, desde que não seja candidato.
§ 3º Terão que ocorrer no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) Assembleias Gerais do Colegiado Eleitoral, até que haja registro de candidatura, dentro do prazo legalmente estipulado.

Art. 14. O Colegiado Eleitoral terá a seguinte composição:
I - integrantes do Quadro Próprio do Magistério em efetivo exercício na escola;
II - servidores em efetivo exercício na respectiva escola;
III - estudantes maiores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na escola;
IV - pais, mães ou responsáveis legais pelos estudantes menores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na escola.
Parágrafo único. Ao Colegiado Eleitoral compete designar a Mesa Eleitoral dentre os participantes do Colegiado, não postulantes à função de Diretor ou Vice-Diretor.

Art. 15. A Mesa Eleitoral terá a seguinte composição:
I - 2 (dois) integrantes do Quadro Próprio do Magistério de turnos distintos em efetivo exercício na escola;
II - 2 (dois) servidores em efetivo exercício na respectiva escola, preferencialmente do segmento administrativo e de serviços gerais;

III - 2 (dois) representantes dentre pais, mães, responsáveis legais pelos estudantes regularmente matriculados na escola ou estudantes maiores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na escola.
§ 1º É vedada a dupla representatividade na composição da Mesa Eleitoral, não sendo permitido ao mesmo Integrante do Quadro Próprio do Magistério indicar-se por padrão de trabalho, não sendo aceito também 2 (dois) representantes do segmento de pais vinculados ao mesmo estudante.
§ 2º Fica vedada a composição da Mesa Eleitoral com cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau dos candidatos.
§ 3º Os componentes da Mesa Eleitoral serão organizados por turno preenchendo as seguintes funções:
I - 1 (um) Presidente;
II - 1 (um) Vice-Presidente;
III - 2 (dois) Secretários; e
IV - 2 (dois) Mesários.
§ 4º À Mesa Eleitoral compete a execução do processo eleitoral na escola, de acordo com as atribuições que seguem:
I - assumir e dar continuidade aos trabalhos da primeira Assembleia do Colegiado Eleitoral, após ser constituída como Mesa Eleitoral;
II - indicar substituto para o Diretor e Vice-Diretor, durante o processo eleitoral, quando estes forem candidatos;
III - fiscalizar para que os candidatos desempenhem apenas as atribuições de seus cargos originários;
IV - conduzir o processo eleitoral de forma ética, moral e eficiente, objetivando resguardar o ambiente escolar de todas as ações que possam interferir na garantia do direito a educação e no processo pedagógico, dentro do período eleitoral;
V - solicitar esclarecimentos à Comissão Eleitoral sempre que julgar necessário, garantindo a legalidade do processo de eleição no interior do ambiente escolar;
VI - informar aos eleitores as competências da Mesa Eleitoral e divulgar a existência da Comissão Eleitoral;
VII - expedir, se necessário, edital de convocação para a 2ª (segunda) e 3ª (terceira) Assembleias Gerais do Colegiado Eleitoral, responsabilizando-se por sua condução;
VIII - receber os pedidos de registro ou desistência de candidaturas atendendo os critérios legalmente estabelecidos;
IX - encaminhar à Comissão Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da Assembleia, os pedidos de registro de candidaturas para o cumprimento do disposto no inciso II, do Art. 12, desta lei;
X - divulgar, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas após o deferimento pela Comissão Eleitoral, relação das candidaturas registradas e afixá-la em local visível na escola;
XI - comunicar, por escrito, à Comissão Eleitoral, depois de esgotado o prazo para a realização das 3 (três) Assembleias previstas, a inexistência de pedido de registro de candidatura;
XII - receber impugnações, por escrito, conforme disposto nesta Lei, encaminhando-os à Comissão Eleitoral;
XIII - receber impugnação de registro de candidatura até o 15º (décimo quinto) dia anterior à votação;
XIV - encaminhar e dar ciência aos interessados da decisão da Comissão Eleitoral nos pedidos de impugnação e recursos;
XV - afixar em local visível e de fácil acesso para o conhecimento de todos, relação de votantes de cada segmento - escola e comunidade, no máximo até o 15º (décimo quinto) dia anterior ao dia da votação;
XVI - receber, por escrito, o registro de até 2 (dois) fiscais por chapa e seus respectivos suplentes, que atuarão somente nos impedimentos dos fiscais titulares;
XVII - definir com os candidatos, nos casos em que essa Lei for omissa, as normas referentes à propaganda durante o processo eleitoral, devendo haver ratificação pela Comissão Eleitoral;
XVIII - substituir, se necessário e por motivo justificável, membro da Mesa Eleitoral durante o processo eleitoral;
XIX - proceder a apuração dos votos imediatamente após a finalização do período de recebimento dos mesmos;
XX - lavrar e assinar no livro ata do processo eleitoral, todas as ocorrências relativas ao processo eleitoral; e
XXI - manter a ordem durante todo o processo eleitoral e no dia da votação, de forma a fazer cumprir a legislação.

Art. 16. A documentação apresentada pelos candidatos nos termos do previsto no art. 17 desta Lei deverá ser conferida e entregue à Comissão Eleitoral em invólucro lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, candidatos e fiscais, sob protocolo.

Parágrafo único. A Mesa Eleitoral se dissolverá automaticamente após a entrega e recebimento da documentação pela Comissão Eleitoral, prevista no art. 32 desta Lei.

Capítulo III
DOS CANDIDATOS

Art. 17. Poderá concorrer à eleição o integrante do Quadro Próprio do Magistério, em efetivo exercício na escola, desde que:
I - já tenha cumprido o período de estágio probatório, na matrícula pela qual pretende concorrer, até a data da Assembleia em que lançar a sua candidatura;
II - sendo detentor de 2 (duas) matrículas em escolas distintas, o registro da candidatura ocorra em apenas uma delas;
III - não tenha recebido penalidade administrativa aplicada após processo administrativo disciplinar, em que tenha havido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro da candidatura;
IV - apresente declaração, firmada de próprio punho, acerca da disponibilidade para cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e, ainda, caso possua outro vínculo empregatício de que não haverá impedimento para atender a escola em todos os seus horários de funcionamento, bem como desempenhar as atividades inerentes à função de Diretor ou de Vice-Diretor, observando que o Diretor e o Vice-Diretor deverão ter disponibilidade para atender a escola no seu período de funcionamento, manhã, tarde e noite, respeitada a carga de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
V - não tenha sido condenado em ação penal por sentença transitada em julgado nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro de candidatura;
VI - Comprove escolaridade mínima a ser fixada pelo Colegiado Eleitoral;
VII - seja considerado apto na avaliação dos exames periódicos realizado pela medicina do trabalho;
VIII - seja lotado na escola onde pretende concorrer ao cargo.
§ 1º Nas escolas com menos de 3 (três) anos de funcionamento, poderão ser candidatos os Profissionais do Magistério que, atendendo aos demais requisitos, sejam detentores de vaga fixa ou indicados conforme estabelecido no art. 8º desta lei.
§ 2º Não se considera em efetivo exercício na escola os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério que:
I - ocupem vaga provisória;
II - caracterizem-se como excedentes; ou
III - estejam desempenhando funções na sede da Secretaria Municipal de Educação, nos Núcleos Regionais de Educação ou em órgãos estranhos às Escolas Municipais.

Capítulo IV
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 18. O registro de candidatos a Diretor e Vice-Diretor será feito em única chapa.
§ 1º O pedido de registro de candidatura deverá ser feito, por escrito, pelos candidatos a Diretor e Vice-Diretor à Mesa Eleitoral, durante a Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral convocada.
§ 2º O pedido de registro de candidatura será instruído com:
I - declaração que ateste que o candidato cumpre os requisitos estabelecidos no art. 17 desta lei;
II - proposta de trabalho do candidato abordando seus projetos de gestão pedagógica, financeira, administrativa e de articulação com o colegiado e comunidade.
§ 3º Não será admitido o registro de candidatura:
I - fora do período de 15 (quinze) dias antes da eleição;
II - sem apresentação à comunidade escolar, em Assembleia especialmente convocada, da proposta de trabalho prevista no inciso II do parágrafo anterior.
§ 4º excepcionalmente não havendo pedido de registro de candidatura nos prazos previstos, o titular da Secretaria Municipal de Educação poderá indicar concorrente à vaga, devendo o candidato indicado observar as demais disposições legais.
§ 5º Não havendo pedido de registro de candidatura nos prazos previstos, a indicação para o cumprimento do mandato de Diretor e Vice-Diretor se dará por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação e designação por ato do Chefe do Poder Executivo e observado o disposto no § 1º, do art. 3º, desta Lei.

Capítulo V
DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 19. A propaganda eleitoral somente será iniciada após a Comissão Eleitoral deferir o registro das candidaturas.

Parágrafo único. A realização de propaganda antes do deferimento do registro de candidatura, constitui motivo para cassação do registro.

Art. 20. À Mesa Eleitoral caberá definir com a(s) chapa(s), mediante registro em ata, as normas para a propaganda durante o processo eleitoral, observando o seguinte:

I - que não haja prejuízo ao processo pedagógico da escola;

II - que o material de campanha seja de inteira responsabilidade dos candidatos, vedada a utilização do material ou da estrutura da escola;

III - que a propaganda eleitoral será encerrada em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação;

IV - que a utilização do material de propaganda não cause dano ao patrimônio público e privado;

V - que é vedado o uso de imagens dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

VI - que é vedada a distribuição de brindes, camisetas e congêneres.

VII - não será permitida publicidade cujo conteúdo represente desrespeito às chapas opositoras.

Parágrafo único. Cada chapa poderá divulgar sua candidatura afixando em locais determinados pela Mesa Eleitoral, cartazes que serão disciplinados por proposta do titular da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Comissão Eleitoral.

Art. 21. O debate entre as chapas concorrentes, se houver, só deverá ocorrer nas dependências da escola fora do período letivo e/ou horário letivo.

Capítulo VI
DOS ELEITORES

Art. 22. Poderão votar:

I - os profissionais do Quadro Próprio do Magistério em efetivo exercício na escola, com vaga fixa, provisória ou substituta;

II - os profissionais da educação não docentes em efetivo exercício na escola;

III - os profissionais do Quadro Próprio do Magistério e os profissionais não docentes da Secretaria Estadual da Educação em exercício nas escolas da Rede Municipal de Ensino, por força do convênio de municipalização;

IV - o responsável legal por estudante menor de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculado;

V - os estudantes com 16 (dezesseis) anos ou mais, regularmente matriculados.

§ 1º O responsável legal por mais de um estudante terá direito a um voto.

§ 2º O profissional do Quadro Próprio do Magistério que possuir 2 (duas) matrículas na mesma escola terá direito a 2 (dois) votos.

§ 3º O servidor que também seja responsável legal de estudante regularmente matriculado, votará pelo segmento da escola podendo outro membro da família que for responsável legal pelo estudante, votar pelo segmento da comunidade.

§ 4º No caso do estudante ter um único responsável legal e este for servidor, terá que optar por um dos segmentos que represente.

Art. 23. Não poderão votar Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores:

I - que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal de Educação, nos Núcleos Regionais de Educação ou em órgãos estranhos à escola;

II - em Regime Integral de Trabalho - RIT;

III - profissionais de ensino de outras instituições à disposição da Secretaria Municipal de Educação, em exercício na escola; e

IV – professores em permuta.

Parágrafo único. Nas escolas onde houver estagiários, estes não poderão votar.

TÍTULO III
DA VOTACÃO

Capítulo I
DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 24. Até o 15º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada escola qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.
§ 1º Caberá, conforme art. 42 desta lei, pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da afixação do edital previsto no ***caput*** deste artigo.
§ 2º A identificação do eleitor será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:
I - cédula de identidade (RG) expedida por Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pela Polícia Federal;
II - carteira profissional (identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes);
III - certificado de reservista;
IV - passaporte;
V - certidão de nascimento para estudantes maiores de 16 (dezesseis) anos;
VI - carteira nacional de habilitação com fotografia, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CNH);
VII - carteira de trabalho e previdência social (CTPS); e
VIII - outros documentos que podem servir como documento de identificação: identidade expedida pelo Ministério das Relações Exteriores para estrangeiros; identificação fornecida por órgão público que por Lei tenham validade como documento de identidade.

Capítulo II
DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 25. Cada escola terá uma Mesa Eleitoral constituída na forma do art. 15 desta lei.

Art. 26. Escola e comunidade terão a mesma urna para recepção de votos com cédulas de cores diferentes indicando a representatividade de cada segmento.

Art. 27. Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Eleitoral os seus membros, os candidatos, um fiscal de cada chapa e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.
§ 1º A Mesa Eleitoral deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.
§ 2º Compete à Mesa Eleitoral o registro em documento padrão a ser regulamentado por Decreto, de todas as intercorrências que acontecerem durante todo o processo eleitoral.

Capítulo III
DO RECEBIMENTO DOS VOTOS

Art. 28. A votação será feita através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

Art. 29. A votação ocorrerá em uma sexta-feira, iniciando-se no horário de abertura da escola e encerrando às 19 (dezenove) horas do mesmo dia, sem interrupção.

Capítulo IV
DA APURACÃO DOS VOTOS

Art. 30. A apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos, na sexta-feira às 19 (dezenove) horas, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Eleitoral.

Art. 31. Na apuração dos votos será aplicada a seguinte fórmula:

V (X) = E (X)/E . 50 + C (X)/C . 50 E, Onde:

V (X) = total de votos alcançados pelo candidato;
E (X) = número de votos da escola para o candidato;
E = número de eleitores que votaram pela escola;
C (X) = número de votos da Comunidade para o candidato;
C = número de eleitores que votaram pela Comunidade.

Parágrafo único. Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

I - mais antigo na escola;
II - mais antigo no Quadro Próprio do Magistério Municipal;
III - mais antigo no Serviço Público Municipal;
IV - mais idoso.

Capítulo V
DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 32. Encerrada a apuração a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral toda a documentação relativa ao processo eleitoral.
§ 1º Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.
§ 2º Caberá à Comissão Eleitoral a responsabilidade do recebimento e conferência da documentação entregue pelos membros da Mesa Eleitoral até às 23h59min do dia do pleito.
§ 3º A Comissão Eleitoral pode se negar a aceitar a documentação, caso falte algum item.
§ 4º A Comissão Eleitoral terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento, para verificação e análise da documentação.

Capítulo VI
DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 33. A votação será anulada nos seguintes casos:
I - quando realizada perante Mesa Eleitoral composta em descumprimento ao art. 15 desta lei;
II - quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previamente estabelecidos nos dispositivos legais;
III - quando não lavradas as respectivas atas ou preterida formalidade legal;
IV - quando o candidato eleito a Diretor ou Vice-diretor, que no decorrer do processo eleitoral esteja respondendo a processo disciplinar, nesse período vier a ser culpado.

Art. 34. É anulável a votação quando:
I - houver extravio de papeis ou documentos reputados essenciais;
II - houver impedimento ou restrição do direito de fiscalizar, devendo o fato ser registrado em documento próprio;
III - viciada de falsidade, fraude ou coação;
IV - houver descumprimento ao disposto no art. 32 desta Lei;
V - houver o comparecimento de qualquer um dos grupos componentes da Comunidade Escolar - escola ou comunidade, inferior a 1/6 (um sexto).

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral deverá analisar o caso, sendo competente para decidir sobre a nulidade ou validade do processo de votação.

Art. 35. A comunicação de atos previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu conhecimento pela Mesa Eleitoral ou por qualquer membro da comunidade escolar.

Art. 36. Sendo considerada nula a votação, será aplicado o disposto no art. 40 desta lei.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 37. É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:
I - coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;
II - usar do poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;
III - usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;
IV - falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;
V - violar ou tentar violar o sigilo do voto;
VI - divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII - utilizar a distribuição de mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;
VIII - praticar o membro da Mesa Eleitoral ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação;
IX - fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado, agindo de forma discordante ao contido no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 38. Toda pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta Lei.

Art. 39. O titular da Secretaria Municipal de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades do servidor municipal, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.
§ 1º A Comissão Especial, designada por despacho, dedicará todo o tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em tal circunstância, dispensados do serviço durante o curso das diligências e para a elaboração do relatório final.
§ 2º A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 2 (dois) dias úteis da data do despacho e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início.
§ 3º A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetida ao titular da Secretaria Municipal de Educação para a respectiva decisão.
§ 4º Aceitando a denúncia, o titular da Secretaria Municipal de Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.
§ 5º Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o servidor que concorreu para a prática da infração ou dele se beneficiou conscientemente.
§ 6º A infração prevista nos incisos I a IX do art. 37 desta lei importará na anulação do processo eleitoral, na forma do art. 33, e, quando for o caso, na reparação de danos ocasionados ao patrimônio público por conta exclusiva do infrator.

Art. 40. No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos arts. 33 e 34 e no § 6º do art. 39 desta lei, caberá à Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva escola, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da decisão de anulação.
Parágrafo único. O Titular da Secretaria Municipal de Educação proporá calendário diferenciado para atendimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V
DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 41. As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 42. Qualquer membro da comunidade escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral, vedado o anonimato.
§ 1º Nos casos em que na impugnação apresentada não seja possível a identificação de seu autor, a Mesa Eleitoral não a conhecerá e nem os analisará.
§ 2º Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do primeiro dia útil subsequente às eleições.

Art. 43. As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, consignadas em ata e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.
Parágrafo único. A Comissão Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará requerentes dos resultados.

Art. 44. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Titular da Secretaria Municipal de Educação, até às 18 (dezoito) horas do primeiro dia til subsequente àquele da ciência do interessado, que será decidido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 45. A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da comunidade escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia anterior à data marcada para o primeiro dia da eleição.

Parágrafo único. A impugnação referida no ***caput*** deste artigo será decidida no prazo de 3 (três) dias úteis, contado do recebimento do pedido.

Art. 46. Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral apresentará os eleitos, por expediente próprio, ao Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei, sendo dissolvida após as nomeações.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48. Serão observadas todas as disposições da Lei Municipal nº 982, de 19 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Valorização e Salários do Magistério Público Municipal de Rio Branco do Sul, Paraná, e que tenham influência na aplicação dos dispositivos da presente Lei.

Art. 49. Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.028, de 18 de dezembro de 2012.

Edifício da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, em ... de novembro de 2017.

CEZAR GIBRAN JOHNSSON
Prefeito